



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
DIÁRIO – OFICIAL



ANO V – Nº 373 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2021.
EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

Resolução nº 003/2021 – CME

Estabelece Diretrizes Complementares, Normas e Princípios para a nucleação das Escolas da Rede Municipal de Ensino de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, e da outras previdências.

O Conselho Municipal de Educação de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas considerando que:

- a) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Nº 9.394/96 em seus artigos 10º e 11º, determina como incumbência do Estado e dos Municípios: organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu Sistema de Ensino integrando-se às políticas e planos educacionais da União e dos Estados e exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- b) Os municípios como entes federados, tem autonomia para organizar, no plano local e diretrizes operacionais para reordenamento e nucleação da Educação Básica nas Escolas Públicas de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, a partir de políticas de municipalização voltada às decisões educacionais (Educação Infantil e Ensino Fundamental);
- c) Cabe ao órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino ao Conselho Municipal de Educação CME baixar regulamentação para órgãos e instituições oficiais de jurisdição.
- d) O projeto de nucleação das escolas públicas vinculadas à Rede Municipal de Educação de São Luis Gonzaga do Maranhão – MA, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

RESOLVE:

Art. 1º - São da responsabilidade do poder público, isoladamente ou em regime de colaboração, a reorganização e redistribuição das escolas municipais por meio da nucleação, visando sempre ao melhor atendimento das necessidades da população escolar.

Art. 2º - Entende-se por nucleação a reorganização das Escolas Municipais, seja ela física ou administrativa, de modo a atender os princípios básicos da Educação: a qualidade de ensino e o sucesso do aluno potencializando o aspecto sociocultural (essa política educacional denomina-se nucleação).

Parágrafo Único – entende-se por nucleação, a reorganização da Rede Municipal de Ensino:

I – Física - concentrando várias escolas sob a coordenação unificada de uma que será denominada Escola-Polo, garantida a qualidade e a eficiência da gestão.

II – Administrativa - quando uma unidade escolar assume a responsabilidade administrativa de escolas ou classes isoladas próximas, atendendo as necessidades destas, no âmbito organizacional e pedagógico.

Art. 3º - São objetivos da nucleação:

- I - Aumentar a possibilidade de oferta progressiva e integrada da educação infantil (pré-escola) e do Ensino Fundamental;
- II - Facilitar a ação da coordenação pedagógica;
- III - Racionalizar o uso de recursos didático – pedagógico;
- IV - Promover maior eficiência e eficácia com afetividade social à gestão escolar;
- V - Racionalizar a oferta dos serviços educacionais;
- VI - Melhorar a qualidade da aprendizagem;
- VII - Conferir legitimidade aos estudos realizados.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
DIÁRIO – OFICIAL



ANO V – Nº 373 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2021.
EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

Parágrafo único - É vedada a nucleação de instituição dedicada exclusivamente à Educação Infantil.

Art. 4º Na nucleação, levar-se-ão em conta:

- I - A cooperação entre as escolas municipais, incluindo os estabelecimentos de ensino urbanos e rurais;
- II - A expedição de históricos escolares dos alunos oriundos das escolas extensões;
- III - A manutenção das unidades de ensino tão próximas quanto possível das residências dos alunos, particularmente na zona rural;
- IV - A garantia para a Escola-Polo das condições exigidas para uma escola digna, dotando-a de quadro de pessoal habilitado, secretaria escolar e demais recursos necessários a uma boa gestão, disciplinadas em normas específicas desse Conselho.

Art. 5º - A nucleação será efetivada de acordo com a localização da Escola-Polo, garantindo as condições de acesso, transporte escolar e acompanhamento administrativo e pedagógico.

Parágrafo único - Nos casos excepcionais, o número de escolas nucleadas poderá exceder o máximo quinze escolas, assim exigido por essa Resolução, devendo explicitar os motivos dessa excepcionalidade junto a este Conselho.

Art. 6º - As unidades de ensino nucleadas adotarão para efeito de escrituração o seu próprio nome, seguido do respectivo endereço.

§ 1º - nos históricos escolares das escolas nucleadas, será utilizada uma observação, mencionando sua condição, à Escola-Polo a qual está vinculada bem como a referência ao número desta Resolução.

§ 2º - As unidades de ensino nucleadas poderão responder individualmente o censo escolar.

§ 3º - A Escola-Polo e suas nucleadas adotarão o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino e elaborarão o mesmo Projeto Pedagógico e o mesmo calendário escolar.

[Handwritten signatures]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Handwritten signatures]

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

§ 4º As escolas nucleadas adotarão como distintos o histórico da escola, metodologia aplicada, plano de ação e previsão de matrículas, conforme esta Resolução.

Art. 7º - A Escola-Polo, de que trata o art. 2º deverá ser escolhida entre aquelas que reúnam as melhores condições físicas e estratégicas, para nela concentrar os serviços centrais das unidades nucleadas, compreendendo a administração, a escrituração escolar e a supervisão pedagógica.

Art. 8º - Para a garantia dos objetivos previstos no art. 3º, cada Unidade de Ensino nucleada deverá dispor de:

- I - Padrões básicos de instalações físicas satisfatórios, com sanitários, cozinha, e salas de aula conforme a matrícula;
- II - Professores habilitados;
- III - Diário de classe;
- IV - Registro de frequência dos servidores;
- V - Gestão escolar local exercida por um profissional competente na área do Magistério;
- VI - Acompanhamento pedagógico local ou itinerante feito por profissional devidamente habilitado;
- VII - Serviço de escrituração escolar vinculado à secretaria da Escola-Polo;
- VIII - Biblioteca central da Escola-Polo favorecendo a formação de bibliotecas de classe ou itinerantes, com média recomendável de pelo menos, 4 livros não didáticos por aluno;
- IX - Práticas de atividades esportivas e culturais próprias, incluindo os eventos que constarem na programação da Escola-Polo.

Atr. 9º - O pedido de credenciamento de cada Escola-Polo é autorização, aprovação e Reconhecimento de seus cursos serão encaminhados ao Conselho Municipal de Educação, pela Secretaria Municipal de Educação, obedecendo as normas estabelecidas na Resolução nº 001/2018.

§ 1º - As concessões feitas ao pedido de que trata o caput deste artigo estender-se-ão às escolas nucleadas para o que é necessário apenas o pedido de homologação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO
DIÁRIO – OFICIAL



ANO V – Nº 373 – SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO – MARANHÃO – SEXTA-FEIRA, 20 DE AGOSTO DE 2021.
EDIÇÃO DE HOJE: 03 PÁGINA(S)



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação homologará a iniciativa de nucleação do seu parque escolar, desde que cumpridas as exigências constantes nessa Resolução.

Art. 10º - A nucleação da Rede Municipal de Ensino será constante no anexo desta Resolução, podendo ser alterada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que cumpra os requisitos contidos nesta Resolução e mediante a autorização do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua homologação.

APROVADA EM SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO - MA.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA – MA
CNPJ. Nº 06.460.018/0001 – 52
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME
CRIADO PELA LEI Nº 11/2009 DE 08 DE OUTUBRO DE 2009

Ely Alves da Silva

Conselheira

Ely Alves da Silva.

Vaneide Souza Parga

Conselheira

Francilene do Carmo Alexandre Batista

Francilene do Carmo Alexandre Batista

Conselheira

Lige de Sousa Ribeiro

Lige de Sousa Ribeiro

Conselheira

Meres A. Ferreira

Meres de Almícia Ferreira

Conselheira

Dilza Matos Moraes Pereira.

Presidente

Maria da Conceição Santos de Moraes

Maria da Conceição Santos de Moraes

Vice Presidente

Adriana Trajano de Sousa

Secretária

Carmogeuza Maria Silva Santos

Conselheira